



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 22/03/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07747e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **BARREIRAS**

Gestor: **Carlos Tito Marques Cordeiro**

Relator **Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BARREIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Barreiras, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Carlos Tito Marques Cordeiro, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 30 de março de 2017, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07747e17.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestor, realizada através do Edital nº 344/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 7 de setembro de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 2 de outubro de 2017, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2013	09243-14	Aprovação com ressalvas	R\$500,00
Cons. Subs. Cláudio Ventin	2014	09085-15	Aprovação com ressalvas	R\$800,00
Cons. Paolo Marconi	2015	02598e16	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Barreiras, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, relativos à cotação dos participantes de licitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista, além de divergências nas informações de empenho e liquidação inseridas no SIGA, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM no 1.282/09.

b) irregularidades na instrução de processos de pagamento, uma vez que não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista ou junto ao FGTS nos processos nºs 260, 926, 305, 225 e 143.

c) ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços e de comprovação de interesse público, em relação às Dispensas de Licitação nºs 034/2016 (R\$4.540,00), 043/2016 (R\$1.540,00), 045/2016 (R\$1.500,00), 046/2016 (R\$1.500,00), 096/2016 (R\$1.500,00), 103/2016 (R\$1.500,00), 022/2016 (R\$1.691,00), 049/2016 (R\$1.900,00), 047/2016 (R\$1.900,00), 110/2016 (1.930,00), 130/2016 (2.100,00), 171/2016 (R\$1.907,00), 061/2016, 121/2016, 126/2016, 144/2016, 148/2016, 161/2016, 165/2016 e 168/2016, no total de R\$5.310,00; 017/2016, 019/2016, 055/2016, 107/2016, 112/2016 e 170/2016, no total de R\$23.082,16; 058/2016 (R\$2.100,00), 066/2016 (R\$1.500,00), 007/2016



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(R\$5.500,00) e 009/2016 (R\$5.500,00), em afronta às disposições dos arts. 7º e 15, V, da Lei nº 8.666/93, impossibilitando, ainda, a verificação da razoabilidade e economicidade das despesas.

d) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atrasos de pagamento, identificada no processo de pagamento nº 414, no valor de R\$1.505,47, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da referida importância.

e) não encaminhamento de processo licitatório ao TCM/BA, mais especificamente o Pregão Presencial nº 006/2016, referente à prestação de serviço de telefonia móvel, no valor de R\$35.156,00, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do §2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Determina-se, portanto, a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração de eventuais irregularidades e ilegalidades no processo licitatório, bem como da responsabilidade do gestor.

f) contratação de serviço para elaboração de orçamento para um anexo da TV Câmara por inexigibilidade de licitação nº 008/2016, no valor de R\$15.000,00, sem que fossem comprovados os requisitos para a contratação direta. Ressalta-se que o gestor não apresentou qualquer esclarecimento à ilegalidade apontada na Cientificação Anual.

Diante da ausência de manifestação pelo gestor, determina-se a lavratura de Termo de Ocorrência para verificação da observância dos preceitos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 37, XXI da Constituição Federal na contratação supramencionada, verificando-se, ainda, eventualmente, a responsabilidade do gestor.

4. ORÇAMENTO

O Pronunciamento Técnico registrou que a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 1.199, de 21/01/2016, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$11.292.000,00. Contudo, o Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara Municipal de dezembro/2016 apresenta registro de Dotação Fixada no montante de R\$13.130.000,00 gerando uma divergência de R\$1.838.000,00.

De acordo com o gestor, a divergência foi gerada “*em decorrência da promulgação da Lei nº 1.199/2016 de 22 de março de 2016*” que não foi cumprida pelo Poder Executivo.

Em análise das justificativas e documentos apresentados na respostas da diligência anual pelo gestor, teria ocorrido veto do orçamento pelo Poder Executivo e, posteriormente, a derrubada do veto pela Câmara Municipal,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com a promulgação da Lei Orçamentária Anual em 22 de março de 2016, contemplando o orçamento original de R\$13.130.000,00.

Ocorre que, o gestor não trouxe aos autos qualquer comprovativo desta série de atos, sejam as atas das sessões legislativas, as comunicações entre os Poderes e, principalmente, a publicação da Lei Orçamentária Anual com estas últimas alterações, já que, em consulta ao Diário Oficial somente foi verificada a publicação da Lei nº 1.199 de 21 de janeiro de 2016.

Assim, importa ressaltar que a eficácia do ato normativo fica condicionado à sua publicação, iniciando o momento preciso em que inicia sua obrigatoriedade no ordenamento jurídico. Por esta razão, não se pode conhecer, para fins de acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal, do ato que possivelmente foi promulgado e sequer houve publicação, sendo considerado para estes fins a Lei 1.199 de 21 de janeiro de 2016, que fixou a dotação do Poder Legislativo em R\$11.292.000,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através do decreto executivo nº 674/2016, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$150.000,00, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro de 2016 pelo SIGA.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Através dos decretos nºs 31/2016, 35/2016, 36/2016 e 99/2016, foi realizada alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$577.353,07, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2016.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Vandi Carlos Pereira de Novais, CRC nº BA-015622/O-5, constando a Certidão de Regularidade Profissional (Pasta UJ/Doc. 23), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2016, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$11.292.000,00, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2016, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$2.253.075,76, não havendo assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, apresentando divergências no que tange à dotação orçamentária da Câmara Municipal.

6.5 DIÁRIAS

Foram realizadas despesas no importe de R\$150.000,00, equivalente a 1,89% das despesas com pessoal, com a concessão de diárias a vereadores e servidores.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Pronunciamento Técnico registrou que não houve a inscrição em Restos a Pagar no exercício de 2016. Contudo, o disponível da Câmara Municipal evidenciou saldo insuficiente para quitar suas obrigações, conforme tabela reproduzida abaixo.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos ¹	4.767,65
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	4.767,65
(-) Consignações e Retenções ²	10.342,10
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	-5.574,45
(-) Restos a Pagar de Exercício	0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores	17.565,60
(=) Saldo	-23.140,05
¹ Vide item 4.3.2 do Pronunciamento; ² Valores Restituíveis conforme Demonstrativo do Razão Dezembro/2016.	

Neste ponto, importa ressaltar que, conforme esclarecimentos adicionais prestados pelo gestor, as Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, no valor de R\$1.591,46, foram contabilizadas indevidamente pela atual gestão, em razão do pagamento indevido e em duplicidade de faturas de telefonia, pelo que deverá somente ser considerado o saldo de R\$15.974,14.

Ademais, em relação às consignações e retenções registradas pela Inspeção Regional de Controle Externo, o Demonstrativo do Razão de Dezembro de 2016, como bem afirmado pelo gestor, somente levou em conta os valores registrados na coluna “credora”, desconsiderando que os mesmos valores encontravam-se presentes na coluna “devedora”, inexistindo portanto o saldo negativo de consignações e retenções.

Portanto, deverá ser considerada a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos ¹	4.767,65
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	4.767,65
(-) Consignações e Retenções ²	0,00
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	4.767,65
(-) Restos a Pagar de Exercício	0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores	15.974,14
(=) Saldo	-11.206,49
¹ Vide item 4.3.2 do Pronunciamento; ² Valores Restituíveis conforme Demonstrativo do Razão Dezembro/2016.	

Deste modo, considerando a devolução de duodécimos no montante de R\$11.572,73 (vide o item 4.3.3 do Pronunciamento Técnico), observa-se que a Câmara Municipal possuía saldo suficiente à quitação de suas obrigações, em cumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$ 0,00, estando compatível com o registrado no Balanço Patrimonial de 2016. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05 .

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

O Pronunciamento Técnico registrou que os extratos bancários de dezembro/2016 (C/C 268-0 e 269-0) apresentam saldo em 30/12/2016 no valor total de R\$4.767,65 mesmo valor apresentado nos extratos de janeiro/2017 em 02/01/2017, divergindo do registrado nas conciliações bancárias de dezembro/2016, que apresentam saldo zero. Em sede de defesa, o gestor apresentou justificativas e documentos (conciliações e extratos), demonstrando as variações, sendo mantida portanto a existência do saldo de R\$4.767,65.

Foram apresentados comprovantes de recolhimento de duodécimos ao Tesouro Municipal no montante de R\$11.572,73 ao final do exercício.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O Pronunciamento Técnico registrou que os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, não observaram o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, por não apresentar os bens por categoria. Esses demonstrativos contemplam saldo anterior de R\$2.245.742,39, havendo incorporação de bens no valor de R\$866.026,50, e sem baixas de bens, remanescendo saldo final de R\$3.111.768,89, que não corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2016, gerando uma divergência de R\$2.295.101,61. O Demonstrativo da Despesa de dezembro, registra execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$689.336,17, e nos elementos 51 – Obras e Instalações e 61 – Aquisição de Imóveis, no montante de R\$200.466,33, que não correspondem aos valores constantes no Demonstrativo de Bens Móveis, gerando divergências nos respectivos montantes de R\$20.776,00 e R\$3.000,00, fatos estes que não foram esclarecidos pelo gestor.

Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas em desatendimento ao que determina o item 1, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$ 12.166.414,80.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$11.280.427,27, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 52,60% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$2.284.826,76, de acordo com os limites previstos na legislação

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 2,30% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cumprindo, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Analisado o sítio oficial da transparência da Câmara Municipal de Barreiras, observa-se que foram divulgadas as informações referentes a despesas e receitas, em cumprimento ao quanto estabelecido pelo art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno enviado junto à prestação de contas não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina à gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas no próximo exercício.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos a declaração de bens da gestor com os bens e valores correspondentes, em cumprimento ao art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

14. RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pela gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

15. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Foram apresentados documentos às folhas 01 a 18 do doc. 46 do e-TCM, comprovando a quitação das multas aplicadas por esta Corte de Contas nos Processos TCM nº 9243/14, 9085/15 e nº 02598e16, sanando a irregularidade apontada no Pronunciamento Técnico.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Barreiras, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, consubstanciadas no Processo TCM nº 02839e16, de responsabilidade do Sr. Carlos Tito Marques Cordeiro**, para aplicar, com amparo no inciso II, do art. 71, da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais)**, e imputar, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, da importância de R\$1.505,47 (hum mil quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, em razão da realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atrasos de pagamento.

Destaca-se que os recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade da gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Determina-se:

i) à SGE o encaminhamento das fls. 01 a 18 do doc. 46 do e-TCM, referentes aos comprovantes de pagamento das multas aplicadas nos Processos TCM nºs 9243/14, 9085/15 e nº 02598e16, para análise pela DCE competente.

ii) a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração das irregularidades identificadas nos itens 3.e) e 3.f) do presente voto.

iii) a notificação do Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de março de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.